TRIBUNAL SUPREMO

1ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

PROCESSO N.º 01/17

ACÓRDÃO

Na Câmara do Cível e Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes Acordam em Conferência, em nome do Povo:

RELATÓRIO

[redacted], [redacted], com os melhores sinais de identificação nos autos vieram nos termos do art.º1083.º e seguintes do Código de Processo Civil, propôs acção de indemnização contra o **ESTADO ANGOLANO, PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA** [redacted] **E PROCURADOR GERAL ADJUNTO JUNTO DO DNIAP** [redacted]

Para fundamentar a pretensão os Requerentes alegaram em síntese o seguinte:

1. Que o no ano de 2010, com o n.º 50/2010, correu termos no Departamento Nacional de Investigação e Acção Penal - DNIAP, o processo crime intentado contra [redacted], indiciada da prática do crime de burla por defraudação, alegadamente perpetrado contra o Estado Angolano;
2. Que como consequência do sobredito processo crime, os Senhores [redacted] e [redacted], foram constituídos declarantes, tendo os mesmos sido submetidos a interrogatórios, que culminou com ordens de buscas e apreensões a residência dos mesmos e em consequência foram apreendidos bens diversos, com destaque a uma viatura de marca Hunday, Modelo Vera Cruz, com a chapa de matrícula LD-28-53- BQ;

3. Que das diversas medidas aplicadas, resultou igualmente no bloqueio das contas bancárias, domiciliadas nos Bancos: BIC, BFA e BPC, sem que para o efeito, tivessem sido previamente notificados;
4. Que no dia 27 de Setembro de 2012, o Procurador-Geral da República ordenou ao Procurador Adjunto da República junto do DNIAP, a transferência da quantia monetária em dólares, que se encontrava depositada na conta bancária titulada pela Sra. [redacted], n.º [redacted], domiciliada no BIC, no montante de USD 478.617.90 (quatrocentos e setenta e oito mil seiscentos e dezassete Dólares Americanos) para conta n.º [redacted] do BPA, alegadamente titulada pela PGR;
5. Que inconformada com as orientações supra, no dia 12 de Outubro de 2012, reclamou junto do PGR, exigindo que fosse reposta a legalidade, porém, este não se dignou ao menos em responder a reclamação;
6. Que não tendo os Requeridos concluído a instrução do processo por eles instaurado, não é lícito sancionar-se alguém cuja instrução do processo não foi concluído e introduzido em juízo para que o Tribunal pudesse dele fazer um juízo de certeza, ou no mínimo, de probabilidade;
7. Que os Requerentes estão impedidos de movimentarem as contas bloqueadas e em consequência disto, não podem dispor dos montantes nelas depositados, o que tem causado inúmeros prejuízos incalculáveis;
8. Que a ora Requerente [redacted], viu-se impedida de viajar para África do Sul para submeter-se a tratamento médico de inseminação, uma vez que a mesma padece de uma enfermidade que a impede de conceber;
9. Que sendo empresária, com o bloqueio das suas contas e com a transferência da quantia em USD pelos Requeridos, viu-se impedida de continuar a sua actividade empresarial, causando muitos prejuízos.

Terminaram requerendo que sejam desbloqueadas as contas bancárias dos Requerentes nos bancos BIC, BFA e BPC, bem como, que seja restituída quantia de USD 438.617,90 (quatrocentos e trinta e oito mil seiscentos e dezassete Dólares americanos e noventa

cêntimos) e em consequência que seja arbitrada um indemnização a favor dos mesmos pelos prejuízos sofridos e pelos danos não patrimoniais.

Correram os vistos legais.

Tudo visto cumpre decidir.

OS FACTOS

Dos autos resulta provados que:

a) A Requerente, [redacted], foi constituída arguida nos autos de querela por crime de Burla por Defraudação praticados contra o Estado Angolano, sobre o processo n° 50/10, que corre seus termos junto do DNIAP na Procuradoria Geral da República (fis. 20 a 21).
b) Todos os bens apreendidos suspeitam-se que foram adquiridos com fundos ilícitos obtidos do Tesouro Nacional mediante o crime de burla por defraudação de que o Estado é lesado (fis. 23).
c) O processo n.º50/10, instaurado contra a Sra. [redacted], não havia sido introduzido em juízo, pelo facto desta encontrar-se na África do Sul, em tratamento médico (fis. 23, 59 a 60)

QUESTÃO PRÉVIA

Verifica-se nesta fase, que nos autos não se deu cumprimento ao disposto no n.º 1 do art.º1085.º do CPC; Assim sendo, este Tribunal está impedido de apreciar o mérito da questão sob pena de violação do princípio do contraditório.

Pelo que, deverão os autos prosseguir a sua tramitação em conformidade com a Lei.

ACÓRDÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os juízes da 1ª Secção desta Câmara em ordenar a remessa dos autos aos Magistrados arguidos para estes, no prazo de 20

(vinte) dias, sucessivamente, a contar do recebimento do processo, dizerem o que se lhes oferecer sobre o pedido.

O decurso dos prazos de 20 (vinte) dias para cada um dos arguidos, deverá correr de forma automática, devendo os autos serem apenas remetidos a esta Instância findo o decurso dos mesmos.

Sem custas.

Luanda, 10 de Maio de 2018

Lisete Silva

Manuel Dias da silva

Joaquina do Nascimento